

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.524, DE 2008 (Apensados os Projetos de Lei nº 3.835, de 2008 e 4.087, de 2008)**

Extingue a fiança e o aval prestados por pessoa natural.

**Autor:** Deputado RATINHO JÚNIOR

**Relator:** Deputado MIGUEL CORRÊA

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que proíbe que pessoas naturais sejam fiadoras ou avalistas, restringindo este papel às pessoas jurídicas.

Já o Projeto de Lei nº 3.835, de 2008, apensado, de autoria do nobre Deputado Valdir Collato, proíbe que qualquer pessoa, física ou jurídica, exija aval nos contratos de empréstimo, compreendendo-se na vedação quaisquer títulos de crédito. Os empréstimos passariam a ser garantidos exclusivamente pelos bens patrimoniais do devedor.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.087, de 2008, também apensado, veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas. O autor da proposição também é o ilustre Deputado Valdir Collato, o qual, não obstante, faculta a concessão de aval para o devedor principal e/ou cônjuge naquele tipo de financiamento.

Complementarmente, a terceira proposição proíbe as instituições financeiras públicas e privadas de exigir o aval em cheque, nota promissória mercantil ou rural e letra de câmbio que possa configurar garantia de terceiros nos empréstimos e financiamentos concedidos ao devedor principal.

Finalmente, dispõe que, no caso de operações realizadas entre partes que não sejam instituições financeiras, o aval concedido por terceiros não terá eficácia como garantia reputando-se o avalista como um simples prestador de informação a respeito do devedor principal.

As proposições foram igualmente distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em conformidade com o art. 24, II do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Preliminarmente, nos parece relevante estabelecer claramente as definições de aval e fiança. O aval é uma obrigação assumida por um agente a fim de garantir o pagamento de um título de crédito por um tomador. Já na fiança, um agente garante por escrito o cumprimento de obrigação real de outro agente junto a um credor.

A razão econômica da existência desses instrumentos decorre das elevadas assimetrias de informação entre os agentes nas relações econômicas. Essas condicionantes são especialmente relevantes quando se trata de transações que não se completam instantaneamente, mas sim dentro de um prazo mais longo, em relação ao qual há dúvidas sobre a capacidade ou disposição das partes no cumprimento das obrigações recíprocas.

Esse, por exemplo, é o caso das vendas a prazo, nas quais o credor pode ter dúvidas sobre se o devedor pagará ou não seus débitos. Essas dúvidas são especialmente relevantes quando o credor pouco conhece o devedor.

Na ausência de instrumentos que garantam, ou ao menos aumentem substancialmente a probabilidade de receber o que lhe é devido, é possível que a transação nem mesmo ocorra.

Nesse contexto é que, de fato, entram instrumentos como o aval e a fiança (esta última, praticada no mundo desde os primórdios da civilização), dentre outros. Uma terceira parte (o potencial avalista ou fiador) pode possuir informações mais precisas sobre a capacidade e disposição do devedor em cumprir suas obrigações do que o credor. Os bancos, por exemplo, possuem informações melhores sobre os seus clientes por via do histórico de transações desses últimos, estando em uma posição melhor que os credores para efeito de avaliação do crédito. Parentes ou amigos próximos também podem possuir informação mais precisa que a parte que financia, sendo o comprometimento daqueles uma sinalização clara da confiança existente. Isto resolve o problema clássico de "seleção adversa" dos mercados financeiros.

Essa informação mais acurada que o fiador ou o avalista possuem do tomador, relativamente ao agente que concederá o empréstimo ou financiamento, pode ser o fator que viabilizará a própria transação.

No caso do aval praticado por instituições financeiras, este é mais um serviço que estes agentes podem prestar a seus clientes, mediante remuneração. Essa intervenção faz com que todos os três agentes envolvidos fiquem melhor: o devedor, por se capacitar a adquirir um produto ou serviço que não poderia, ou não gostaria, de pagar à vista; o credor, por poder efetuar uma venda a prazo de forma mais segura. Finalmente, a instituição financeira avalista - especialmente um banco - pode utilizar a informação privilegiada sobre seu cliente como um insumo fundamental na prestação de mais um serviço rentável, além de se tornar mais capaz de fidelizar o correntista, no caso particular dos bancos de varejo.

Do ponto de vista macroeconômico, estes instrumentos reduzem os custos de transação da economia, aumentando o número de transações, o produto e, por conseguinte, o bem-estar social. Não por acaso, são utilizados em todas as economias capitalistas modernas. Também não é por coincidência que o governo brasileiro vem procurando desenvolver intensa agenda de aperfeiçoamento de mecanismos financeiros, com o objetivo final de reduzir os custos de transação na economia, especialmente aqueles derivados de assimetrias de informação no setor financeiro.

Desta forma, os três projetos em pauta, em que pesem as nobres intenções dos seus autores, encontram-se na contramão da experiência internacional e brasileira, consagrada por longa tradição no uso de avais e fianças, seja por que tipo de pessoas (físicas ou jurídicas) forem, além de contrariar frontalmente a agenda de reformas microeconômicas que vem sendo desenvolvida no País. O resultado da aprovação de tais proposições seria certamente uma reversão do movimento de ampliação do crédito, como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), verificado nos últimos anos na economia brasileira

Alguns pontos da justificção do Projeto de Lei nº 3.524, de 2008, merecem comentário à parte. Afirma-se que, na fiança, o fiador é incluído na transação de forma *“praticamente compulsória.....sem a menor possibilidade de obter qualquer benefício nem de desfrutar de alguma vantagem, pois o bem e o serviço são destinados apenas ao devedor”*, sendo, portanto, *“insensata e até absurda”*.

Ademais, prossegue a justificção, *“haverá quem não se viu na constrangedora condição de se ver forçado a ser fiador de algum parente ou amigo? Quem não conhece uma pessoa próxima que se endividou por conta de terceiros? Quantos vigaristas, independentemente do gênero, deixaram o parceiro com as dívidas depois de finalizar um namoro de interesse.”*

Cumpramos observar, no entanto, que não há qualquer compulsoriedade em se tornar um fiador. Trata-se de uma decisão livre, derivada diretamente da liberdade de contratar, o que constitui elemento-chave do funcionamento das economias modernas.

Outra questão importante, a nosso ver, é que toda liberdade, por mais meritória que seja, não vem acompanhada só de bônus. Não há dúvida de que decidir livremente, o que quer que seja, usualmente vem acompanhado de algum encargo. Havendo risco de prejuízo substancial ao patrimônio próprio quando se assume a posição de fiador ou avalista, é parte intrínseca do próprio exercício da liberdade a negativa às demandas de outras pessoas, próximas ou não. Estamos cientes, contudo, das dificuldades envolvidas nesse tipo de negativa, mas entendemos que o exercício pleno da liberdade requer a assunção desses riscos e responsabilidades.

Também entendemos que a tese de que o fiador ou avalista pessoa física não apresenta ganho algum na transação é equivocada. Primeiro, porque o aval ou fiança pode estar retribuindo favor anterior. Segundo, e principal,

porque as sociedades modernas não são compostas por pessoas com extremado individualismo e que não derivam qualquer benefício dos benefícios auferidos por outros. A maioria de nós se compraz, às vezes enormemente, do simples ato de viabilizar a aquisição de um imóvel, uma geladeira ou um fogão por um irmão, filho ou amigo próximo. Às vezes, a posição de fiador e avalista decorre da relação patrão/empregado, cujo bem-estar propicia um trabalho mais bem feito ou uma relação mais fraternal entre as partes no ambiente laboral.

O principal ponto que nos faz refutar esta parte da justificação, em síntese, é que, a despeito de reconhecer a presença de vigaristas, estes não compõem a maioria da população. Restringir o espaço de ação deste grande contingente de pessoas honestas, em função de uma minoria mal intencionada, representa um custo muito alto para a sociedade.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.524, de 2008, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 3.835, de 2008 e o Projeto de Lei nº 4.087, de 2008.**

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

**Deputado Miguel Corrêa**  
**Relator**